



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000886/97-51
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241
RECURSO Nº : 120.313
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

DRAWBACK - SUSPENSÃO. Comprovada a aplicação dos insumos importados sob o regime do drawback - suspensão em mercadorias que foram industrializadas, não há como ser declarada a perda do direito ao incentivo fiscal.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação exigindo o pagamento de Imposto de Importação, IPI, juros de mora do II e do IPI, multas do II e do IPI e multa regulamentar do IPI, totalizando o crédito tributário de R\$ 6.590.698,94.

A autuação baseia-se em perda do direito ao incentivo decorrente do Drawback-Suspensão, motivada pela não emissão das Notas Fiscais de Entrada e dos respectivos lançamentos no Livro Registro de Entradas, referentes às matérias-primas importadas e desembaraçadas pelas Declarações de Importação indicadas no auto de infração, bem como pela inexistência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou seu equivalente. A falta desses documentos impossibilitaria a comprovação das mercadorias importadas no regime do drawback-suspensão concedido pelos Atos Concessórios nºs. 1-92/156-2, 1-93/061-5 e 1-94/204-1.

A multa regulamentar do IPI foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, falta de emissão de notas fiscais de entrada e respectivos lançamentos no Livro de Registro de Entradas, assim como falta do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Regularmente intimada, a autuada apresentou defesa alegando, em síntese:

- que comprovou a utilização das matérias-primas importadas sob o regime de Drawback-Suspensão junto ao Departamento de Comércio Exterior;
- que o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque não é escriturado pela impugnante, vez que o substituiu por sistema de controle próprio, no qual pode ser constatada a aplicação da matéria-prima importada em sua produção; -
- que a aplicação da multa prevista no artigo 366, I, do

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241

RIPI/82 é imprópria, já que no caso trata-se de insumos industriais, e não de produtos estrangeiros de consumo;

- que reconhece a falta de emissão das notas fiscais de entrada correspondentes às matérias-primas importadas em regime de drawback - suspensão, bem como a sua não escrituração no Livro Registro de Entradas- modelo 1; esta falta, porém, não pode acarretar a descaracterização do regimes, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (art. 383, do RIPI/82).

A autuada apresentou vários documentos juntamente com a impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém houve por bem converter o julgamento em diligência, para as providências a seguir transcritas da manifestação de fls. 143 a 147 dos autos:

- I - seja promovida a autenticação dos documentos de fls. 86 a 142, na forma do item 7 acima;
- II - seja, na forma do artigo 60 do Decreto 70.235/72 sanada a questão processual de que tratam os itens 3 e 4 acima, adotados os demais procedimentos pertinentes especialmente os relativos ao PROFISC;
- II.a - depois da providência a que se refere o inciso II acima, sejam providenciados os incisos abaixo;
- III - seja promovida a verificação a que se refere o item 10 supra, relativamente ao processo que, após o saneamento de que trata o inciso II acima, vier a abrigar a matéria relativa ao item 1 do A.L;
- IV - seja promovida a verificação de que trata o item 15 supra, relativamente ao processo que, após o saneamento de que trata o inciso II acima, vier a abrigar a matéria relativa ao item 2 do A.L;
- V - sejam apresentadas quaisquer outras informações e juntados documentos (no original, ou autenticados nos

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241

termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 83.936/79) que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;

- VI - se consolide em relatório circunstanciado as informações prestadas em atendimento à presente diligência, respondendo a cada uma das questões formuladas, indicando a apresentação dos elementos solicitados, e fazendo, se for o caso, referência às folhas do processo onde se encontrarem documentos a que se referir;
- VII - seja dada ao contribuinte ciência do relatório que vier a ser assim produzido, observando, no que couber, o disposto no § 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72 com a redação que lhe deu a Lei 8.748/93.

A autuada foi, novamente, intimada a apresentar vários livros e documentos para fins de cumprimento da diligência ordenada pela Autoridade Julgadora.

No Termo de encerramento de diligência de fls. 187 é asseverado a constatação do registro das importações referidas no auto de infração no controle de estoque apresentado pela contribuinte durante a diligência. É, ainda, informado que a comprovação do drawback-suspensão relativa aos índices insumo/produtos somente foi feita durante o transcurso da diligência. Por fim, constatou-se que permanecia a falta relativa às Notas Fiscais de Entradas e o não lançamento destas no livro fiscal próprio.

A autoridade julgadora houve por bem julgar improcedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
- DRAWBACK

Comprovado, em diligência, que o sujeito passivo promoveu, na sua contabilidade e nos controles de estoque que utiliza, o registro das importações com suspensão do II, não subsiste a acusação de impossibilidade de comprovação da aplicação das mercadorias assim importadas em face da inexistência da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241

Livro Registro de Controle da produção e do Estoque e da
falta de emissão de Notas Fiscais de Entrada.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

- AUTUAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no
lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o
litígio quanto aos lançamentos decorrentes, na parte para a
qual o sujeito passivo não argüiu matéria nova relativamente
aos reflexos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241

VOTO

De se esclarecer, inicialmente, que com relação ao item 2 do Auto de Infração houve o desmembramento do crédito tributário dele decorrente, sendo certo que aquele, relacionado com o descumprimento de obrigação acessória que foi confessado pela impugnante, encontra-se em discussão no processo 10209.00310/99-28.

Neste processo discute-se a exigência do Imposto de Importação e IPI conforme item 1 do auto de infração.

A decisão recorrida informa que, " Pela diligência de fls. 187/190 a fiscalização constatou que o sujeito passivo promoveu, na sua contabilidade e nos controles de estoque que utiliza, o registro das importações mencionadas na autuação."

Em face dessa constatação, a decisão recorrida houve por bem declarar insubsistente a acusação de impossibilidade de comprovação da aplicação das matérias-primas importadas no regime de Drawback-Suspensão, assim afirmando: " Tanto é possível a verificação que, na própria diligência, os diligenciadores passaram a questionar os índices técnicos ofertados para a obtenção dos Atos Concessórios. Tal matéria, entretanto, não foi objeto da exigência em julgamento neste processo e, dessa forma, ensejou solicitação de autorização para início de novo procedimento fiscal para esse novo tema."

A decisão recorrida está baseada em diligências efetuadas pela própria fiscalização, que indicou ter sido possível a verificação para a comprovação da aplicação dos insumos importados através dos documentos apresentados pela autuada, devendo ser, deste modo, mantida por seus próprios fundamentos.

Durante as diligências, contudo, os índices insumo/produto apurados mostraram-se divergentes daqueles homologados pela CACEX quando da concessão do Drawback, a autorizar o início de novo procedimento (respeitado o prazo decadencial) para apuração da correta aplicação pelo importador dos insumos na sua produção e exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.313
ACÓRDÃO Nº : 301-29.241

Com a ressalva acima feita, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



Márcia Regina Machado Melaré - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10209.000886/ 97-51
Recurso nº :120.313

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.241

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

Sílvio Costa C. de Medeiros
Procurador da Fazenda Nacional